



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722137/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.154 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente GALENO CAMPELO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

SOBRESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE

Não havendo determinação judicial determinando sobrestamento de PAF até o término de ação judicial, descabida a pretensão do recorrente.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF as contribuições para previdência oficial, assim entendidas as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e Fundos de Previdência dos Estados e Municípios que garantam benefícios semelhantes ao Regime Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 4.856,37 decorrente da dedução indevida de contribuições para a Previdência Oficial no valor de R\$ 17.659,52 referente a fonte pagadora descrita na folha 8 (Banco do Brasil S/A). O lançamento fiscal tem por base legal o art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

O contribuinte impugna o lançamento através dos documentos das folhas 2 e 3 alegando que os valores informados correspondem ao IRRF sobre juros de mora na Ação Ordinária de nº 20043400048565-0, conforme decisão judicial das folhas 20 a 25.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Que o presente processo seja sobrestado até que sejam apurados os valores e compensados os eventuais débitos com o Imposto a restituir decorrente da execução da decisão proferida na Apelação/Reexame Necessário 0022862-96.2011.4.01.3400/DF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de contribuições para a Previdência Oficial no valor de R\$ 17.659,52 referente a fonte pagadora descrita na folha 8 (Banco do Brasil S/A).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cabe observar que todas as deduções são passíveis de comprovação conforme disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Especificamente em relação as contribuições previdenciárias, a dedução está prevista no artigo 74 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a decisão judicial utilizada pelo notificado para impugnar o lançamento, versa sobre a incidência do IRRF sobre os juros de mora sobre verbas salariais na ação judicial promovida pela ANAJUSTRA (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho). O documento da folha 20 reconhece a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios na respectiva ação judicial, todavia, não alcança as contribuições previdenciárias deduzidas indevidamente pelo impugnante.

Portanto, o objeto do lançamento não foi expressamente impugnado pelo contribuinte e os valores deduzidos não foram informados pela fonte pagadora.

Exposto o anterior e não tendo o contribuinte comprovado as contribuições para a previdência oficial deduzidas indevidamente, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Adão Carlos Quadros de Castro

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator

Matricula nº 879611

Como visto acima no acórdão de piso, o objeto do presente lançamento diverge daquele constante na ação judicial mencionada pelo contribuinte, já que a não incidência de IR não alcança as contribuições previdenciárias que estão sendo cobradas nos presentes autos.

Com relação ao pedido de sobrestamento em virtude de eventual crédito a ser apurado na referida ação, entendo que estes deverão ser cotejados quando da execução e, não havendo decisão determinando o aguardo do término daquela execução, não cabe à este órgão julgador fazê-lo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provisimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa